



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório nº 275/2021

PROCESSO SEI: Nº 19.16.3900.0089476/2021-12

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em elevador de passageiros, com fornecimento de materiais e inclusão total de peças, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, nas Promotorias de Justiça de Ipatinga.

Impugnante: TK Elevadores Brasil Ltda.

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

1 – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital do processo licitatório em epígrafe apresentada, tempestivamente, pela empresa TK Elevadores Brasil Ltda., em virtude de suposta limitação à competitividade imposta no instrumento convocatório.

Em síntese, a impugnante se investe contra a previsão edilícia de participação exclusiva no certame de microempresas e empresas de pequeno porte, condição que a afastaria da disputa, porquanto não se enquadra na situação de ME/EPP.

Alega comprometimento à competitividade do certame e à seleção da proposta mais vantajosa pela Administração Pública. Argumenta que o objeto da presente licitação corresponde a seguimento de mercado em que as marcas tradicionais, em sua maioria, não são microempresas ou empresas de pequeno porte, sendo estas apenas revendedoras de produtos adquiridos das grandes empresas, o que desencadearia em prestação de serviço mais onerosa para a Administração Pública. Aduz que a restrição à participação de outras empresas decorrente da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

previsão normativa da Lei Complementar 123/2006 não é absoluta, devendo a Administração Pública, no entendimento da impugnante, abster-se de aplicar tal dispositivo legal nos casos em que importe em prejuízo à esfera pública.

Por fim, pugna a requerente pela exclusão do edital da previsão de participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, alegando que tal exigência viola os princípios da competitividade, economicidade, eficiência e legalidade.

É o breve relato do necessário.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

A empresa TK Elevadores Brasil Ltda. apresentou impugnação ao edital do processo licitatório em epígrafe, no entanto, a impugnante deixou de cumprir a exigência editalícia no tocante à forma de apresentação prevista no item 3 do instrumento convocatório, que assim dispõe:

3.1 O instrumento de impugnação deverá ser dirigido ao Pregoeiro e enviado por meio eletrônico, exclusivamente via Portal de Compras – MG, acompanhado de fundamentação do alegado e instruído de eventuais provas que se fizerem necessárias.

3.2. A impugnação deverá ser assinada pelo cidadão, **acompanhada de cópia do seu documento de identificação com foto, contendo número do seu RG ou CPF, ou pelo representante legal da empresa licitante, com indicação de sua razão social, número do CNPJ e endereço, acompanhada de todos os documentos necessários à comprovação do poder de representação do signatário.** (Grifei)

Entretanto, em atenção ao direito constitucional de petição e ao princípio da autotutela, considerando ainda que, conforme previsto no art. 10 da Lei Estadual nº 14.184/2002, todo assunto submetido ao conhecimento da Administração tem o caráter de processo administrativo, revela-se prudente o recebimento da presente demanda como PEDIDO DE ESCLARECIMENTO, a fim de que seja esclarecido o apontamento realizado pela empresa requerente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

Quanto à alegação da impugnante de que a restrição imposta pela Lei Complementar 123/2006 não é absoluta, cumpre registrar que o artigo 47 da Lei Complementar 123/2006, alterado pela LC 147/2014, trouxe modificações substanciais no planejamento e execução da licitação, ao determinar que sejam concedidos tratamentos diferenciados e simplificados às microempresas – ME e empresas de pequeno porte – EPP:

O artigo 47 da LC nº 123/2006 passou, com a alteração mencionada, a ter a seguinte redação:

“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá** ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.” (Grifei).

Nessa esteira, o art. 48 da LC 123/2006, também alterado pela LC 147/2014, prevê uma série de medidas objetivando implementar concretamente o tratamento favorecido à ME/EPP em licitações públicas, dentre eles, a realização de certames destinados exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos casos de contratação cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais). A respeito, trazemos à baila o texto do referido artigo:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - **deverá** realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Grifei)

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Percebe-se que tal artigo passou a prever em seu inciso I que a Administração Pública **deverá** (não mais poderá como constava na redação anterior), realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais). Nota-se, portanto, que a Administração Pública deixou de possuir discricionariedade, passando a obrigatoriamente conceder tratamento diferenciado às empresas ME/EPP.

No que diz respeito ao disposto no 49, inciso III, da Lei Complementar 123/2006, arguido pela impugnante para fundamentar seu questionamento, é cediço que tal inciso prevê a ocorrência de situações excepcionais que, para serem aplicadas, deverão ser manifestamente comprovadas, contudo, não se verifica a ocorrência de tais situações no presente caso.

A propósito, vale salientar que na fase da pesquisa de mercado, foram obtidos quatro orçamentos de fornecedores, sendo 3 (três) de empresas que se enquadram no tratamento diferenciado estabelecido pela Lei Complementar 123/2006 e apenas um de empresa de outro porte, além de mais 4 (quatro) preços públicos, sendo que neste último caso (preços públicos), houve contratação de empresas ME/EPP e de outro porte. Além disso, a pesquisa de mercado realizada pela Diretoria de Compras Licitações e aprovada pelo Setor Técnico demandante demonstra que a variação de preços verificada não sustenta a alegação da impugnante de que a contratação de empresa ME/EPP pode acarretar a onerosidade excessiva para a Administração Pública.

A respeito de tal assunto, e visando uma análise de natureza eminentemente técnica, esta Pregoeira recorreu à Divisão de Manutenção Predial - DIMAN, a qual foi suscitada a se manifestar acerca do pleito formulado pela impugnante, posicionando-se da seguinte forma:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

“Em relação à impugnação, a DIMAN se manifesta que trata-se de aspecto jurídico exigido por lei.

A coleta que balizou o preço de referência possui empresas ME/EPP e caso o certame seja republicado, considerando o prazo para a conclusão da licitação ainda este ano, o local possivelmente ficará sem contrato de manutenção, pois o vigente finaliza em 31/12/21, podendo causar prejuízo para a Administração Pública, pois o elevador não pode funcionar sem contrato de manutenção.

Sugerimos que, caso a licitação seja deserta ou fracassada, seja republicada prevendo a possibilidade de participação a todas as empresas.”

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais põe um ponto final nessa discussão ao decidir que é vedada a participação de empresas não qualificadas como ME ou EPP em licitação exclusiva:

DENUNCIA. PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS. LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. VALOR CONSIDERADO POR ITENS DE CONTRATAÇÃO, SEPARADAMENTE. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS NÃO QUALIFICADAS COMO MICRO E PEQUENA EMPRESA EM LICITAÇÃO EXCLUSIVA DESERTA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA EM INTERPRETAÇÃO DE LEI. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO DENUNCIANTE. JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. A Lei Complementar nº 123/06 é expressa em determinar a exclusividade da participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação com valor igual ou inferior a R\$80.000,00 (oitenta mil reais). (Grifei)

2. Não cabe a participação de empresas não qualificadas como micro ou pequena empresa em licitação exclusivamente destinada a fornecedores com tal enquadramento, por afronta à ampla competitividade. (TCEMG – Denúncia nº 1024477 – Rel. Conselheiro Cláudio Couto Mourão) (gn)

“DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. **RESTRIÇÃO DA PARTICIPAÇÃO A MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. VALOR DOS ITENS INFERIOR A R\$80.000,00. OBRIGATORIEDADE LEGAL.** IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. O artigo 48 da Lei Complementar nº 123/06, alterado pela Lei Complementar 147/14, determina que, nos itens de contratação



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais), a administração pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte." (TCEMG – Denúncia nº 944803 – Rel. Conselheiro José Alves Viana) (Grifei)

Finalizando, nota-se que o edital estabeleceu expressamente as condições de tratamento diferenciado para ME/EPP, em estrita observação aos ditames legais que norteiam o assunto, não sendo verificado nenhuma ocorrência que justificasse a aplicação da medida de exceção ora pretendida pela impugnante, qual seja, a exclusão da participação exclusiva de microempresa e empresa de pequeno porte do instrumento convocatório.

Dessa forma, a limitação de participação no presente certame de apenas empresas ME/EPP, além de se alicerçar nos preceitos legais que regem a matéria, é aquela que melhor satisfaz as exigências decorrentes do princípio administrativo da eficiência e melhor se adequa à realidade da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.

3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, não havendo lesão ao regime normativo da licitação, e em observância aos princípios que norteiam a realização do certame, notadamente os da legalidade, da impessoalidade, da razoabilidade, da eficiência julgamos **IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada, mantendo *in totum* as previsões editalícias.

Belo Horizonte, 02 de dezembro de 2021.

Carmen Lúcia Mariz de Macedo
Pregoeira